

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.12.67508>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

ÉTICA NA ARBITRAGEM E SEUS DESAFIOS ASSIM COMO REFLEXÕES SOBRE SUA NATUREZA HÍBRIDA¹

ETHICS IN ARBITRATION AND ITS CHALLENGES AS WELL AS REFLECTIONS ON
ITS HYBRID NATURE

Gleibe Pretti²

RESUMO

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a regulamentação da arbitragem como método de resolução de conflitos, alternativo ao Poder Judiciário. Contudo, a natureza jurídica da arbitragem ainda é alvo de debates e divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Embora a Lei 9.307/96 não defina expressamente a natureza jurídica da arbitragem, ela apresenta características que permitem classificá-la como um instituto híbrido, com elementos de jurisdição e de contrato. Por um lado, a arbitragem se assemelha à jurisdição estatal, pois produz decisões com força de sentença judicial, vinculando as partes e seus sucessores. Além disso, a sentença arbitral pode ser executada diretamente, sem necessidade de homologação judicial. Por outro lado, a arbitragem possui uma forte natureza contratual, pois se origina da vontade das partes, expressa em um contrato (cláusula compromissória ou compromisso arbitral). As partes têm ampla liberdade para escolher os árbitros, o procedimento e o direito aplicável ao caso. Diante dessas características, a arbitragem pode ser compreendida como uma forma de jurisdição privada, exercida por árbitros escolhidos pelas partes, com base em um contrato. Essa natureza híbrida da arbitragem é o que lhe confere flexibilidade, eficiência e autonomia, tornando-a uma alternativa atraente para a resolução de conflitos. Para conduzir esta pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, empregando uma abordagem comparativa e a técnica de documentação indireta. Realizou-se uma revisão bibliográfica em livros e periódicos jurídicos, além de consultas a documentos e sites relevantes.

Palavras-chave: Tutela Cautelar de urgência; Processo Cautelar; Novo Código de Processo Civil Brasileiro; Urgência.

¹Artigo escolhido e aprovado pelo Conselho Editorial. O autor foi convidado especialmente para escrever o presente artigo para este número da Revista DD&EM.

² Pós-doutorado na UFSC. Mestre em Análise Geoambiental na Univeritas (UnG). Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito e Processo do Trabalho na UNIFIA-UNISEPE. Bacharel em Direito na Universidade São Francisco. Licenciatura em Sociologia na Faculdade Paulista São José. Coordenador do programa de mestrado em direito da MUST University. Atualmente é Professor Universitário na Graduação nas seguintes faculdades: Centro Universitário Estácio São Paulo, Faculdades Campos Salles (FICS) e UniDrummond. Professor do SEBRAE para empreendedores. Membro e pesquisador do Grupo de pesquisa em Epistemologia da prática arbitral nacional e internacional, da Universidade de Marília -UNIMAR. Editor Chefe Revista educação B1 (Ung) desde 2017. Colaborador científico da RFT. Atua como Advogado, Árbitro na Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada de São Paulo S.S. Ltda. Cames/SP e na Secretaria Nacional dos Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SNDAPI), da Secretaria Especial de Cultura (Secult), desde 2015. professorgleibe@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-4560-0451>.

ABSTRACTC

The Arbitration Law (Lei nº 9.307/96) is intended for the Brazilian legal system to regulate arbitration as a method of conflict resolution, alternative to the Judiciary. In short, the legal nature of arbitration is beyond debates and divergences in documents and jurisprudence. Although Law 9,307/96 does not expressly define the legal nature of arbitration, it presents characteristics that allow it to be classified as a hybrid institution, with elements of jurisdiction and contract. On the one hand, arbitration is subject to state jurisdiction, producing decisions by force of judicial ruling, binding the parties and their successors. Furthermore, the arbitral ruling can be executed directly, without the need for judicial approval. On the other hand, arbitration may have a strong contractual nature, as it originates from the parties, expressed in a contract (commitment clause or arbitration agreement). The parties have wide freedom to choose the arbitrators, the procedure and the law applicable to the case. Given these characteristics, arbitration can be understood as a form of private jurisdiction, exercised by arbitrators appointed by the parties, based on a contract. This hybrid nature of arbitration is what confers flexibility, efficiency and autonomy, making it an attractive alternative for conflict resolution.

Keywords: Urgency Precautionary Guardianship; Cautelar Process; New Brazilian Civil Procedure Code; Urgency.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar a natureza jurídica da arbitragem, importante ressaltar uma grande discussão que existe acerca da aplicação da ética e da moral nas relações que envolvem a aplicação deste instrumento, especificamente sobre às partes e o árbitro. Por se tratar de matéria relativamente nova (Lei n.º 9.307/96) no Brasil, a modificação é significativa, enquanto apresentação de nova forma de dissolução de uma luta entre as partes.

Na maior do estudo apresentado, os termos "público" e "privado" serão usados, da mesma forma como aparecem nos casos e na literatura doutrinal. No entanto, estes termos têm várias distinções, se relacionando e possuindo significados sobrepostos. Aqui a preocupação principal será com a formulação das ocasiões para distinguir entre a vida "política" e "socioeconômica" (tradução livre, Klare, 1982)³.

³ For the most part the terms "public" and "private" will be used in this article simply as they appear in the cases and doctrinal literature. However, these terms have several distinct if related and overlapping meanings, and this Article will be primarily concerned with the formulation that focuses on distinguishing between the "political" and "socio-economic" domains of life. (Klare, Karl E. **The Public/Private Distinction in Labor Law**. Source: University of Pennsylvania Law Review, Vol. 130, No. 6 (Jun. 1982), p. 1358-1422. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3311975>> Acesso em: 09 de dezembro de 2021)

1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA ÉTICA DA ARBITRAGEM

Acerca da escolha do árbitro, as partes poderão, desde que seja em comum acordo, estabelecer o procedimento, assim como quem serão os árbitros. Podem ainda selecionar um órgão arbitral, que terá o seu procedimento específico (Roque, 1997, p.63).

Nesta sequência de pensamento, a escolha do árbitro é um ato de vontade das partes, não precisando ser justificada (Cretella, 2010).

Para que seja dado início ao contexto do tema, a palavra ética vem do vocábulo grego *éthos*, sendo entendida de maneira diversa no transcorrer dos séculos. Assim, seu significado dependia da formação daquele que a estudava e do contexto em que seria inserida. Significava morada, isto é, morada do ser. Contudo, para outros significava caráter, que seria uma espécie de segunda natureza (Moore, 1975).

Do ponto de vista histórico, o termo ética era reservado apenas aos filósofos, sendo praticamente desconhecido no meio social. Com o passar do tempo o termo e seu conceito ganharam força e prática dentro das organizações e instituições modernas. Quando se examina com atenção o movimento do pensamento e da ação, que dá à ética um valor essencial, não se pode deixar de considerar de que se trata, por um lado, de um sinal de mal-estar profundo que afeta a sociedade ocidental e, de outro, uma tentativa de tratar deste mal, quer procurando transformar o sintoma em sinal de cura, quer buscando descobrir suas raízes e significados (Enriquez, 1997, p.07).

Dentro da arbitragem, existe a necessidade do árbitro ser imparcial em relação às partes, buscando a solução do conflito de forma equânime. Mas não apenas isso, a ética como “ciência do comportamento moral dos homens, em sociedade” deve ser observada, sendo que, a perda dos valores morais afeta de forma direta a dignidade humana, que tem sua integridade abalada (Nalini, 2014, p.30).

Segundo Cortella (2009, p. 102), a ética seria [...] o que marca a fronteira da nossa convivência. [...] é aquela perspectiva para olharmos os nossos princípios e os nossos valores para existirmos juntos [...] é o conjunto de seus princípios e valores que orientam a minha conduta.

A filosofia existe há vinte e cinco séculos e, por todo este período, a ética, enquanto um dos seus principais ramos, esteve sempre presente e continua viva (Chauí, 1998, p. 25).

O homem não pode abandonar a ética, haja visto que este princípio faz parte da conduta e convivência humana e social. A moral é um dos aspectos comportamentais que faz parte do ser humano, que tem a opção de adotar esta ou aquela moral, mas jamais viver sem ela. O fundamento moral não está ligado somente à experiência, mais se apoia em princípios racionais apriorísticos (Aranha; Martins, 2009, p. 354).

Dentro de uma análise histórica, costuma-se reunir alguns pensadores sob a denominação de pré-socráticos; este termo se deve ao fato de terem vivido em épocas anteriores a Sócrates (470? -399 a.C.), quando formularam problemas fundamentais que seriam debatidos pelos grandes mestres da filosofia ateniense durante o ciclo posterior, onde surgiram os autores da República e da Ética, Platão e Aristóteles (Santos, 2017, p.40-41).

A aplicação prática da arbitragem é indissociável de uma atitude moral e ética (Santos,2017, p.10-11).

2. DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA ÉTICA E SUA APLICAÇÃO NA ARBITRAGEM.

Importante salientar que com o desenvolvimento social, o surgimento da classe burguesa e com os princípios da modificação eclesiástica, Sócrates formulou seu mandamento fundamental, qual seja: age de maneira que possas querer que o motivo que te levou a agir se torne lei universal (Nalini, 2014, p.54). Considerando que atualmente a informação é divulgada de forma muito mais célere, o trabalho do árbitro deve ser íntegro, para que sua ética profissional seja reconhecida.

A ética, hoje, é compreendida como parte da filosofia, sendo a teoria que estuda o comportamento moral e relaciona a moral como uma prática, entendida enquanto “exercício das condutas” (Cortella, 2009, p. 103). Desta forma, a boa-fé, por parte dos profissionais envolvidos numa relação de arbitragem, é algo imprescindível para que seja realizada a justiça.

Do ponto de vista sociológico, os valores éticos não nascem com as pessoas, não pertencem ao que se possa chamar de “natureza humana”. O ser humano não nasce humano, mas se torna ao ser acolhido no meio social, no convívio afetivo com outras pessoas (Saviani, 2003, p. 85). Valores estes que são adquiridos no decorrer das relações humanas, e transmitidos para às próximas gerações. Desta forma, busca-se para todos os envolvidos numa relação arbitral tais princípios sociológicos.

Porém, a pessoa absorve a ética quando está frente à determinada situação, onde busca e questiona os padrões morais absorvidos durante o desenvolvimento. É neste momento que o indivíduo encontra argumentos que podem ir contra ou a favor dos padrões que ele mesmo acredita, testando a possibilidade de segui-los ou não (Velásquez, 1998, p.51). Neste ponto está a base para o julgamento do árbitro, que deverá se atentar às relações justas nos processos.

Dentro do aspecto do exercício profissional, para que seja satisfatório, é necessária não apenas uma boa formação e competência teórico-técnica, mas também uma boa formação pessoal que promova o desenvolvimento da capacidade de respeitar e ajudar a construir o homem, a dignidade humana, a cidadania e o bem-estar daqueles com quem se estabelecem as relações profissionais e que dependem do agir do outro, ou seja, significa compromisso ético (Contreras, 2002).

Em suma, a ética profissional consiste em um conjunto de normas de conduta que devem ser sugeridas e executadas durante o exercício profissional (Alencastro, 1997, p.89).

Nas corporações, inclusive na arbitragem, a ética profissional implica em assumir responsabilidades sociais perante aqueles com quem se trabalha e que dependem do conhecimento e prática profissional. Começa com a reflexão e deve ser iniciada antes da prática profissional. Pode-se realizar uma analogia em que o árbitro é elemento-chave para que os princípios de igualdade de oportunidades, tolerância, justiça, liberdade e confiança na comunidade escolar inclusiva passem da reflexão à ação (Contreras, 2002). Ressalta-se a necessidade de se adentrar aos aspectos empresariais, pois a arbitragem nada mais é do que uma atividade empresarial.

3. DESENVOLVIMENTO ÉTICO NA ARBITRAGEM

A ética nas organizações pode ser definida como o estudo da forma pelas quais normas morais e pessoais se aplicam às atividades e aos objetivos de uma empresa comercial (Nash, 1993, p.6).

Isso se deve à intenção de incorporar à vida das organizações harmonia entre o lucro e a sua atuação diante de seus públicos. Essa responsabilidade social das empresas representa, portanto, mais do que uma postura mercadológica, é um selo de qualidade que direciona o consumo de produtos e serviços, um conjunto de valores éticos e de transparência que envolve, entre outros, o bom relacionamento entre comunidade, trabalhadores, fornecedores, clientes e governo (Alencastro, 1997, p.91).

Por derradeiro, em relação a ética do árbitro, tem-se que o conhecimento de que os dilemas existem e serão ultrapassados quanto mais “sólidos forem os princípios que tivermos e a preservação da integridade que desejarmos” (Cortella, 2009, p. 108).

Por fim, um alerta: para o sucesso da arbitragem trabalhista, é extremamente importante que as instituições arbitrais controlem a independência e a imparcialidade dos árbitros, com olhar especialmente atento contra possíveis favorecimentos ao empregador. Com o tempo, surgirá uma fornada de árbitros especializados, que poderão ser desde juízes aposentados até jovens arbitralistas amantes do direito do trabalho. A arbitragem depende do consentimento informado de ambas as partes. E o empregado não concordará com a arbitragem se o foro não for neutro. Ultrapassada a questão da legalidade da arbitragem trabalhista, cumpre garantir a sua legitimidade (Muniz, 2018).

Consequentemente, mesmo se alguém aceitasse uma visão demoníaca dos árbitros como um grupo governado pelo amor ao dinheiro, não se manteria a pressão, pois a aceitabilidade futura corromperia o processo de decisão. Ao contrário, a "mão invisível", tão cara a alguns economistas, aparece no contexto da arbitragem para vincular os fins privados dos árbitros ao interesse público na justiça. Este tipo de harmonia entre fins privados e públicos é importante para a adequação de qualquer arranjo adjudicativo e torna-se de importância crítica à medida que aumenta o número de árbitros que se dedicam substancialmente em tempo integral à arbitragem (tradução livre, Meltzer, 1967)⁴.

Conclui-se então que a ética não é um empecilho para se alcançar o sucesso, mas sim uma aliada, sendo cada vez mais essencial à sobrevivência e estabilidade da empresa no mercado, inclusive nas arbitragens. Logo, acredita-se de forma contida que a existência da ética e da confiança nas relações interpessoais melhora o desempenho no julgamento das lides.

Adentrando a natureza jurídica, a arbitragem voluntária em Portugal é regulamentada pela Lei nº 31/86 de 29 de agosto (LAV) e a arbitragem institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º425/86 de 27 de dezembro, sendo ambas do ano de 1986. Por lá, a criação da legislação arbitral não só visava substituir o tão criticado Decreto-Lei n.º234/84, mas também desvincular

4 Consequently, even if one accepted a devil's view of arbitrators as a group ruled by love of money, it would not follow that the pressure for future acceptability would corrupt the decisional process. On the contrary, the "invisible hand," so dear to some of my economist friends, appears in the context of arbitration to link the private ends of arbitrators with the public interest in justice. That kind of harmony between private and public purposes is important for the suitability of any adjudicative arrangement and becomes of critical importance as the number of arbitrators devoting substantially full time to arbitration increases. (Meltzer, Bernard D. **Ruminations about Ideology, Law, and Labor Arbitration**. The University of Chicago Law Review, Vol. 34, No. 3 (Spring, 1967), p. 545-561 Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/1598847>> Acesso em: 10 de dezembro de 2021).

toda a desnecessária intervenção dos tribunais judiciais, reconhecendo nas partes o poder de forjar soluções dentro dos limites fixados pela lei (Barrocas, 2001).

Ainda sobre a natureza jurídica da arbitragem, insta salientar que a doutrina se divide em basicamente quatro teorias: a privatista/contratual, a publicista/jurisdicional, mista e a mais nova, a autônoma.

Num primeiro plano, a teoria privatista, ou contratual, considera a arbitragem tão somente um negócio jurídico, uma vez que ao árbitro seria conferida a função de solucionar o conflito, porém, sem o poder de executar e impor a sentença às partes, que é exclusivo do Estado. Ou seja, a decisão do árbitro seria, em essência, a extensão do acordo celebrado entre as partes (Cahali, 2012, p.84).

Como já afirmado no capítulo 1, acerca da jurisdição, realmente, que foi descrito na presente tese, parte da doutrina contratualista defende que a arbitragem tem natureza jurídica fundada no contrato, isto pelo simples fato de só existir por exigência da convenção de arbitragem, que se dá através de dois mecanismos: cláusula compromissória, que poderá ser cheia ou vazia, e compromisso arbitral, que será necessário quando a cláusula compromissória for considerada vazia ou se ela nem existir. Outros defendem que a arbitragem tem natureza mista, surge no contrato e depois se desenvolve como jurisdição.

Numa segunda vertente, a teoria publicista defende que a arbitragem é “verdadeira atividade jurisdicional, e, tem-se como definição, é a lei ter outorgado poderes, ao árbitro, para dirimir os conflitos de interesse das partes” (Beraldo, 2014, p.5). Sobre este mesmo contexto, os árbitros são considerados verdadeiros juízes, de fato e de direito, de modo que a arbitragem é uma “jurisdição de caráter privado” (Jobim, 2008, p.30). Diante dessa corrente, o árbitro exerce verdadeira jurisdição pois aplica o direito ao caso concreto e coloca fim ao conflito que existia entre as partes, considerando a arbitragem um “instrumento de pacificação social.” (Nery Junior, 2013, p. 1758).

Ainda sobre os publicistas defendem que a arbitragem é totalmente jurisdição e, considerando o nítido caráter de atuação jurisdicional que está possui, ao lado do Estado, ambos buscando o mesmo objetivo, qual seja, a satisfação da Justiça, essa teoria parece ser a mais adequada. Relembrando que no procedimento arbitral alcança-se o direito de participação aliado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passando a se ter um processo.

Um outro ponto de vista é a teoria mista, pois se insere na ideia de que a arbitragem possui característica contratual em um momento inicial, ou seja, no exercício da autonomia da vontade privada das partes para a escolha e o pacto convencional desta, tendo, mais adiante,

com a sentença arbitral, conteúdo jurisdicional, daí também público (Gaio Junior, 2012. p.19). A arbitragem tem natureza jurídica mista, *sui generis*, contratual em seu fundamento, e jurisdicional na forma da solução de litígios e nas consequências que provoca no mundo de direito (Cretella Neto, 2004, p.15).

Frisa-se a corrente mista, pois simultaneamente, contém elementos de natureza contratual e configura o exercício de caráter jurisdicional (Soares, 2001, p. 121-134). Nesta mesma linha, a Lei n.º 9.307/96, institui terminantemente a jurisdicionalização da arbitragem no Brasil, à medida que lhe atribui a natureza jurisdicional contratual (Figueira, 1999, p. 42).

Sobre a natureza jurídica da arbitragem, entende-se a natureza jurídica da arbitragem como mista, onde existe a preponderância do aspecto contratual, suportado pelo jurisdicional (Marco, 2005, p. 22).

Por fim, surge uma nova corrente, a qual, denominada autônoma, enxerga a arbitragem como um sistema de solução de conflitos totalmente desvinculado de qualquer sistema jurídico existente. Referida corrente tem mais relevância nas arbitragens internacionais, pois escapa dos tentáculos da legislação inerente de cada país (Cahali, 2020, p.84).

CONCLUSÃO

Posto que a arbitragem seja um sistema autônomo, estrutura própria e mecanismos que se comunicam a fim de atender às expectativas auferidas pelas partes, tal afirmação alinha-se com outra ideia: a da teoria geral do processo, que regula todos os princípios processuais decorrentes da Constituição Federal, ao submeter todos os processos existentes em nosso ordenamento processual.

Assim, ainda que a arbitragem seja um processo, ou um microssistema, como é o caso dos juizados especiais ou até de algum ramo que se manifeste através da teoria geral do processo, a que se falar em jurisdição e está deverá ser entendida como a plena manifestação de um poder emanado do Estado com força de solução da controvérsia levantadas pelas partes. Ou seja, um terceiro chamado a resolver a contenda, impondo uma decisão de caráter definitivo, com amparo e respeito ao princípio do contraditório.

4. A única via que não é alcançada pela jurisdição da arbitragem é a execução das decisões proferidas, pelo simples fato da Lei n.º 9.307/96 não tratar da fase executória, reportando essa competência ao juiz togado, àquele capaz de impor, quando necessárias, medidas coercitivas, como por exemplo, a expropriação de bens, por este fato, neste trabalho, será feita a proposta

de criação de varas especializadas **apenas** para atender as demandas que envolvam a arbitragem, igualmente a possibilidade de conceder ao árbitro poderes para tal, conforme está no capítulo 3.

A fim de apontar o entendimento da presente tese, sobre a natureza jurídica, acompanha-se a lição de que à arbitragem tem em sua essência a natureza mista, pois transfere ao árbitro poderes que até então era exclusivo do Poder Judiciário, através de um acordo entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia, o que é a base de todo o trabalho, ora apresentado.

Pode-se argumentar, numa visão americana, que é assim que deveria ser, uma vez que a negociação coletiva e a arbitragem são processos privados essencialmente adaptados as necessidades das partes. No entanto, este ponto de vista sugere que há uma demarcação nítida entre o direito do trabalho público e privado, e que as obrigações que têm sua origem na primeira não devem ser incorridas no processo arbitral. Apoiadores desta dicotomia também enfatizam a disponibilidade de sanções de direito público recentemente concebidas, como tentantes a ajudar os trabalhadores de grupos minoritários, o que deve tornar a dependência sobre os árbitros desnecessária. Afirma-se aqui que não existe distinção nítida, e mesmo se houvesse, a obrigação de representação justa para grupos minoritários, desenvolvida no direito público, deve ser inscrita e forçada em acordos privados por árbitros (tradução livre, Gould, 1969)⁵.

Dentro dos princípios da arbitragem, existem os mais significativos que é a autonomia da vontade, em que depende da manifestação das partes (Schmidt, 2021), princípio da competência-competência (*kompetenz-kompetenz*), em que o árbitro é o Juiz primeiro da sua própria competência, neste sentido, o STJ decidiu que cabe ao juízo arbitral, a medida da competência mínima, veiculada ao princípio da *kompetenz* (STJ, CC 150 830 / PA Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, Dia 16.10.2018). Com igualdade, segue o princípio do contraditório que é o corolário do devido processo legal, fato descrito no enunciado 5 da I Jornada Prevenção de solução Extrajudicial de Litígios (CEJ/CJF), em que poderá a

5 One may argue that this is as it should be, since collective bargaining and arbitration are private processes essentially tailored to the needs of the parties. However, this viewpoint suggests that there is a sharp demarcation between public and private labor law, and that the obligations which have their origin in the former are not to be incorporated into the arbitral process. Supporters of this dichotomy also emphasize the availability of recently devised public law sanctions intended to help minority group workers, which should make reliance upon arbitrators unnecessary. This Article maintains there is no such sharp distinction, and even if there were, the obligation of fair representation for minority groups, developed in public law, should be enforced in private agreements by arbitrators. (Gould, William B. **Labor Arbitration of Grievances Involving Racial Discrimination**. University of Pennsylvania Law Review, Vol. 118, No. 1 (nov., 1969), p. 40-68 Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3311125>> Acesso em: 09 de dezembro de 2021).

qualquer momento antes do prazo da contestação, sem caracterizar preclusão das matérias de defesa, permitindo o magistrado suspender o processo até a resolução da questão (Schmidt, 2021).

Importante destacar neste ponto, sobre os princípios da arbitragem, existe a igualdade entre as partes, em que devem ser tratadas de forma isonômica, especialmente na produção das provas. A imparcialidade do árbitro é uma alvorada que deverá estar em todo o procedimento arbitral. Entrementes, o orto acerca do livre convencimento motivado nada mais é do que a liberdade do árbitro em analisar às provas apresentadas.

Por fim, o princípio da não revisão do mérito da sentença arbitral, em que a priori o Poder Judiciário não poderá rever às decisões arbitrais, exceto em casos restritos da ação anulatória (Lamas, 2018).

Verificado os aspectos da ética das partes e do árbitro, tanto quanto a natureza jurídica do presente instituto, tem-se a base para criação e aplicação dessa regra aos interessados, desta forma, a liberdade das partes em escolher o procedimento e os árbitros devem respeitar o princípio da autonomia da vontade, com o intuito de solução de conflitos extrajudiciais através desse instituto.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Mario Sérgio Cunha. **A importância da ética na formação de recursos humanos**. São Paulo: Fundação Biblioteca Nacional, n. 197.147, livro 339, 1997.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; Martins MARIA Helena Pires. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 4 ed. São Paulo: Moderna, 2009.

BARROCAS, Manuel. **Arbitragem voluntária deve aliviar tribunais**. in **Vida Judiciária**. Porto: Editorial Peixoto de Sousa. N. 45 (2001) p. 5-9

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/ 2010**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1998.

CONTRERAS, José. **A autonomia de professores**. Tradução: Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2002.

CORTELLA, Mário Sérgio. **Qual é a tua obra? Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética**. Petrópolis: Vozes, 2009.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, p. 15.

CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. 2. Ed. Campinas: ed. Millennium. P. 45. 2009.

CRETELLA NETO, José. Quão sigilosa é a arbitragem? **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 7, n. 25, p. 43-70, abr./jun. 2010.

ENRIQUEZ, Eugène. Os desafios éticos nas organizações modernas. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo: FGV-EAESP, v. 37, n. 2, p. 6-17, abr./jun. 1997.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 85.

GAIO JR., Antonio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Rideel, 2012, p. 19.

KLARE, Karl E. The Public/Private Distinction in Labor Law. Source: University of Pennsylvania **Law Review**, Vol. 130, No. 6 (Jun. 1982), pp. 1358-1422. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3311975>> Acesso em: 09 JUL. 2024

GOULD, William B. **Labor Arbitration of Grievances Involving Racial Discrimination**. University of Pennsylvania **Law Review**, Vol. 118, No. 1 (nov., 1969), p. 40-68 Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3311125>> Acesso em: 09 jul. 2024

LAMAS, Natália Mizrahi. **Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem**. In: LEVY, Daniel (coord). Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 58

MARCO, Carla Fernanda de. **Arbitragem internacional no Brasil**. São Paulo: RCS, 2005.

MOORE, George Edward. **Princípios Éticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2009.

PRETTI, Gleibe. **Aplicação da arbitragem nas relações trabalhistas**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/53082B5076D221F668102851209A6BBA.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024

ROQUE, André Vasconcelos. **Novos paradigmas e perspectivas para a arbitragem de dissídios individuais no direito do trabalho**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6cc6e45d2f9cf66f>> Acesso em: 26 dez. 2021

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem a solução viável**. São Paulo: ed. Ícone, 1997.

SANTOS, Mario Vitor. **Os pensadores, um curso**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra. São Paulo: Casa do Saber, 2009.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia histórico-crítica**. Campinas: Autores Associados, 2003.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **Comentários à Lei de Arbitragem**. São Paulo: Método, 2021

SOARES, Guido F. S. **A arbitragem e sua conaturalidade com o comércio internacional**. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord) Aspectos atuais da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 121-134.

VELÁSQUEZ, Manuel G. **Business ethics: concepts and cases**. 4. ed. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 1998.

Recebido – 09/07/2024

Aprovado – 26/09/2024